



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000337749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1024575-76.2022.8.26.0554, da Comarca Santo André, em que é apelante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS, é apelado OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 4 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1024575-76.2022.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-
anapps

Apelado: Otavio Azevedo Teixeira

Juiz sentenciante: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto nº 42.388

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Pleito da Ré de não aplicação do CDC. Não acolhimento. Insurgência da Ré alegando a legalidade dos descontos, contudo, instada a depositar os honorários do perito, quedou-se inerte, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Insurgência da Ré quanto à não caracterização do dano moral, alternativamente pela sua redução. Dano moral caracterizado e reduzido para R\$ 3.000,00, considerada a realização de cinco descontos. Devolução que deverá ser em dobro e atualizada, desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais, julgada procedente pela r. sentença de págs. 136/139, cujo relatório adoto, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto e o mais que destes autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação movida por Otávio Azevedo Teixeira em face da ANAPPS - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social para reconhecer a inexistência de*

1024575-76.2022.8.26.0554

Voto nº 42.388

relação jurídica entre as partes e para condenar a ré a restituir em dobro os valores debitados do benefício previdenciário do autor, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento da indenização pelos danos morais estabelecida acima. E em consequência, é de se extinguir a presente ação, com a apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, a requerida arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo segundo, do Estatuto Adjetivo, em razão da reduzida complexidade do trabalho desenvolvido nesta ação, do grau de zelo do causídico, do lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da lide.”

Apela a Ré (págs. 144/156) com alegação, em síntese, que se trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, julgada procedente, a merecer reforma. Defende a inaplicabilidade do CDC, uma vez que inexistente relação de consumo. Informa que é uma entidade com o objetivo de promover parcerias, convênios, com a finalidade de oferecer produtos, serviços e benefícios aos seus associados. Dentre os benefícios disponibiliza: seguro de vida, de invalidez, assistência funeral, convalescença e residencial, descontos em medicamentos, rede de convênios, sorteios semanais etc. Menciona que a associação é realizada mediante apresentação de documento pessoal, além do termo de associação e autorização de desconto, devidamente firmados, que estipulam as condições e benefícios aos associados. Reporta que o seguro PAAPI se dá na modalidade não contributiva, ou seja, o associado da ABRAPPS não arca com nenhum custo, a não ser o valor pago a título de contribuição associativa, sendo a ABRAPPS mera estipulante do seguro, uma vez que a seguradora efetivamente vinculada é a Generali Seguros, o que possibilita sua atuação em nível nacional. Defende que a contratação foi regular, com assinatura constante na proposta de seguro e autorização de desconto. Sustenta ser descabida a restituição em dobro. Argumenta pela inexistência de comprovação do dano moral sofrido. Alternativamente, requer a redução da indenização por danos morais.

Preparo recolhido (págs. 157/159). Contrarrazões ofertadas (págs. 165/174).

É o relatório.

A r. sentença de págs. 136/139 comporta parcial reparo, ressalvado o entendimento do nobre Magistrado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais, em que a Autor afirmou, em síntese, que é aposentado do INSS e que notou descontos mensais, no valor de R\$ 67,25, não autorizados, em seu benefício previdenciário. Pugnou pela condenação da Ré à restituição em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como a indenização por danos morais no importe de dez salários mínimos.

Do que se depreende do processo, a Ré foi citada e ofertou contestação (págs. 24/35), com alegação, em síntese, de que a contratação foi regular, colacionando proposta de seguro, autorização de descontos, RG do Autor (págs. 36/41). Sobreveio a r. sentença (págs. 69/71), com a improcedência da ação. O Autor recorreu e o V. Acórdão (págs. 95/101) anulou a r. sentença, reconheceu a relação de consumo e afastou a prescrição, determinando a perícia grafotécnica. O Juízo de origem nomeou expert, contudo, a Ré não depositou os honorários do perito, tendo sido considerada preclusa a prova técnica, ante o desinteresse da Apelante em produzir a prova pericial (págs. 105 e 126). Destarte, em que pese a Ré ter juntado os supostos documentos comprobatórios da contratação (págs. 24/35), instada a depositar os honorários do perito, para comprovar a autenticidade das assinaturas, afirmou não ter interesse na prova pericial, de modo que não se desincumbiu do ônus probatório acerca da legalidade da contratação, nos termos do artigo 373, II, do CPC e, portanto, correto o desfecho dado pela r. sentença que declarou inexigível o débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se ressaltar que são aplicáveis ao caso em questão as normas do Código de Defesa do Consumidor. A configuração da relação de consumo já ficou estabelecida no anterior julgamento por esse Tribunal, de forma que não cabe a reabertura de discussão a respeito dessa matéria.

Quanto aos danos morais, entendem-se por caracterizados e devem ser indenizados pela Ré. É certo que o Autor não teve seu nome inserido no rol de maus pagadores. No entanto, verifica-se do processo que teve de responder por situação a que não deu causa, uma vez que, como descrito acima, não comprovada a contratação com a Ré. O Autor acabou por sofrer descontos indevidos em sua aposentadoria, a limitar sua disponibilidade aos próprios recursos, com comprometimento indevido em sua renda, situação que gera angústia em qualquer pessoa. Para solução do problema, teve de se socorrer do Poder Judiciário, com ajuizamento de demanda judicial, o que não pode ser considerado como mero aborrecimento da vida cotidiana, pois a judicialização para resolução de problemas não pode ser considerada como fato normal na vida de qualquer pessoa. A situação, por certo, causou na pessoa do Autor angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, o que caracteriza o dano moral.

Por sua vez, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ademais, já se decidiu que “O juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento” (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Observadas as premissas acima enunciadas, deve ser a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, que reduzo no valor de R\$ 3.000,00, a ser acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), correspondente à Taxa Selic, sem a cumulação com outro índice de correção monetária (artigos 405 e 406 do C. Civil – Lei), considerado que restou demonstrada, pelo Autor, a realização de cinco descontos, de R\$ 67,25, na aposentadoria por ele recebida em março, abril, junho, julho e agosto/2024, não tendo sido descontado em maio/2024 (págs. 15/18), cujo valor do benefício previdenciário é de R\$ 3.362,63, em que ainda constam diversos empréstimos consignados.

Por fim, diante de nova posição do STJ, que passou a ser acolhida por esta Câmara, a restituição deve ser mesmo em dobro, ainda mais pela comprovação da abusividade na contratação, a demonstrar como caracterizada a má-fé da Ré. A respeito:

“COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTO EM APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Contratação inexistente. Não comprovação da origem da contratação, ônus da ré (art. 373, II, CPC, e 6º, VIII, CDC). Restituição das quantias cobradas. Devolução em dobro (art. 42, CDC). Cabimento. Indenização de danos morais. Danos morais in re ipsa. Majoração do valor da indenização em R\$ 4.000,00. Honorários sucumbenciais modificados, para fixação por equidade (art. 85, §8º, CPC). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1000289-31.2020.8.26.0222, Rel. CARLOS ALBERTO DE SALLES, julg. 25.05.21 – nosso o sublinhado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a restituição dos valores indevidamente descontados deverá ser em dobro, uma vez que a Ré não se desincumbiu de comprovar que houve engano justificável, de modo ser aplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ficam mantidos os honorários tais como fixados na r. sentença, em razão do princípio da causalidade, sem majoração, diante do acolhimento parcial da insurgência.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator